

PODER JUDICIÁRIO – ART. 44 AO ART. 54

CAPÍTULO IV DO PODER JUDICIÁRIO

Seção I Disposições Gerais

Art. 44. São órgãos do Poder Judiciário do Estado:

I – o Tribunal de Justiça do Estado;

II – os Tribunais do Júri;

Obs.: O Tribunal do Júri equivale ao 1º grau de jurisdição.

III – o Conselho de Justiça Militar;

IV – os Juízes de Direito;

Obs.: o Juiz de Direito equivale ao 1º grau de jurisdição.

V – outros Juízos e Tribunais instituídos por Lei.

Art. 45. Lei de iniciativa do Tribunal de Justiça **criará**:

I – **Juizados Especiais de Causas Cíveis** de menor complexidade, providos por juízes togados, com competência para a conciliação, o julgamento e a execução de suas decisões, observando-se os procedimentos oral e sumaríssimo e instância recursal de reexame formada por turma de juízes de primeiro grau;

II – **Juizados Especiais de Causas Criminais**, providos por juízes togados, competentes para o julgamento de infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante procedimento oral e sumaríssimo, permitida instância recursal por turma de juízes de primeiro grau;

III – **Juizados de Pequenas Causas**, em grau único de jurisdição, competentes para a conciliação e o julgamento de causas cíveis de pequena relevância, definidas em lei, e também para o julgamento de contravenções, podendo a decisão ser objeto de embargos infringentes perante o mesmo juízo;

IV – **Justiça de Paz**, remunerada por tabela de custas, composta de cidadãos eleitos pelo voto direto, universal e secreto, com mandato de quatro anos, vedada a reeleição, e competência para, na forma da lei, celebrar casamentos e verificar, de ofício ou em face de impugnação apresentada, o processo de habilitação e a celebração de casamento e o exercício de atribuições conciliatórias, sem caráter jurisdicional, além de outras previstas na legislação;

V – **Juízes de Direito Agrário**, de cargos isolados, integrantes de entrância especial da Capital com jurisdição em todo o território estadual, selecionados mediante concurso público de provas e títulos contendo disciplinas específicas.

Art. 46. Compete ao Poder Judiciário a administração da justiça, pelos seus órgãos e serviços.

Art. 47. O Poder Judiciário goza de **autonomia administrativa e financeira**.

Art. 48. A **autonomia administrativa** será assegurada ao Poder Judiciário estadual, através do Tribunal de Justiça, competindo-lhe:

I – **eleger seu Presidente** e demais órgãos de direção;

II – **elaborar seu Regimento Interno**, com observância das normas do processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;

III – **organizar sua secretaria e serviços auxiliares** e dos juízos que lhe forem subordinados, velando pela atividade correicional correspondente;

IV – **conceder licença, férias e outros afastamentos** a seus membros e aos juízes e servidores que lhe sejam imediatamente vinculados;

V – **propor à Assembleia Legislativa:**

a) a alteração do número de seus membros;

b) a criação ou extinção de tribunais inferiores;

c) a criação e a extinção de cargos, inclusive de juiz, bem como de comarcas;

d) a fixação dos subsídios de seus membros, e dos juízes, e os vencimentos dos servidores dos serviços auxiliares, respeitado o disposto no art. 15, VIII, desta Constituição; *(Redação alterada pelo art. 1º da Emenda Constitucional n. 16, de 4 de junho de 1999)*

e) a alteração da organização e da divisão judiciária;

VI – **prover**, mediante concurso público de provas e títulos, na forma prevista nesta Constituição, os **cargos de Juiz de Direito**;

VII – **prover**, mediante concurso público de provas, ou de provas e títulos, os **cargos necessários à administração da justiça**, exceto os de confiança, assim definidos em lei e de livre nomeação, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 131 desta Constituição;

VIII – **exercer o poder disciplinar** sobre os magistrados e servidores da justiça estadual, diretamente ou através do Conselho da Magistratura e da Corregedoria da Justiça, na forma do que dispuser a Lei de Organização Judiciária;

IX – **eleger**, pelo voto secreto, dois de seus membros e dois **Juizes de Direito da Capital**, e respectivos suplentes, para integrarem o Tribunal Regional Eleitoral;

X – **indicar**, pelo voto secreto, **seis advogados de notável saber jurídico e reputação ilibada para**, mediante nomeação do Presidente da República, integrarem o Tribunal Regional Eleitoral;

XI – **indicar**, mediante sorteio, **os sete Desembargadores que integrarão o Tribunal Especial** de que trata o § 4º do art. 39;

XII – **prover os cargos de Juizes** por promoção, remoção e reintegração.



5m

Obs.: Não há necessidade de decorar todas essas atribuições. Se o Judiciário é órgão independente e goza de autonomia administrativa, financeira e funcional, tudo o que ocorre internamente no órgão corresponde à parte administrativa (ex.: remoção, eleição de membros, indicação de advogados, promoção e reintegração de membros etc.).

Art. 49. A **autonomia financeira** do Poder Judiciário é assegurada mediante as seguintes providências:

I – **elaboração**, pelo Tribunal de Justiça, da **proposta orçamentária** dentro dos limites estipulados, conjuntamente com os demais Poderes, na lei de diretrizes orçamentárias, depois de ouvidos os Tribunais de segunda instância, se houver, que apresentarão suas propostas parciais e, sendo aprovada pelo plenário do Tribunal de Justiça, será encaminhada pelo seu Presidente ao Poder Executivo, nos termos dos arts. 123 e 130 desta Constituição;

II – **recolhimento** à repartição competente, até o dia vinte de cada mês, das **dotações orçamentárias** destinadas ao Poder Judiciário;

III – **pagamento** pela Fazenda Estadual ou Municipal, em virtude de condenação, exclusivamente, na ordem cronológica da apresentação dos precatórios e à conta dos respectivos créditos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos adicionais abertos para esse fim, à exceção dos casos de crédito de natureza alimentícia, bem como no pagamento de obrigações definidas em lei como de pequeno valor, em virtude de sentença judicial transitada em julgado; *(Redação alterada pelo art. 1º da Emenda Constitucional n. 16, de 4 de junho de 1999.)*

IV – **inclusão** obrigatória, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao **pagamento dos seus débitos** constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, data em que serão atualizados os seus valores, fazendo-se o pagamento, obrigatoriamente, até o final do exercício seguinte;

V – consignação ao Poder Judiciário, das dotações orçamentárias e dos créditos abertos, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda, determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento do seu direito de precedência, o sequestro da quantia necessária à satisfação do débito;

VI – prestação **anual** à Assembleia Legislativa, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, das contas referentes ao exercício anterior, como previsto no art. 14, VII desta Constituição.



10m

Obs.: Assim como as atribuições administrativas, as financeiras também não precisam ser decoradas. Basta lembrar que o Judiciário é um órgão autônomo e, como tal, elabora sua proposta orçamentária e faz a gestão desses recursos honrando seus compromissos.

Art. 50. A magistratura é estruturada em carreira, correspondente aos cargos de **Juizes de Direito**, e em cargos isolados de Juizes Auditores Militares e Juizes de Direito Agrário, submetidos às normas, prerrogativas e vedações enunciadas na Constituição da República, no Estatuto da Magistratura Nacional, nesta Constituição e no Código de Organização Judiciária.

§ 1º **Não** poderá ser promovido o juiz que não haja cumprido o estágio probatório.

§ 2º É **obrigatória** a promoção do juiz, que figure por três vezes consecutivas, ou cinco alternadas, em listas de **merecimento**.



O PULO DO GATO

Se a banca afirmar que é obrigatória a promoção do juiz, que figure por três vezes consecutivas, ou cinco alternadas, em listas de antiguidade, marque errado. A lista é por merecimento. Antiguidade é posto.

Art. 51. A apuração da **antiguidade**, para fins de promoção, será feita por entrância e, em caso de empate, sucessivamente pelo tempo de serviço na judicatura, pelo tempo de serviço público e pela idade.

Parágrafo único. Na promoção por antiguidade, o Tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto de **dois terços** de seus membros, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação.

Obs.: Esse dispositivo precisa ser atualizado à luz da CF/88. A respeito da promoção de Magistrado, a EC n. 45 de 2004 acrescentou, no art. 93, dois casos para promoção: (i) não será promovido o juiz que retiver os autos do processo além do prazo previsto em lei; e (ii) não será promovido o juiz que for inabilitado em curso de capacitação profissional.

Art. 52. Salvo as restrições expressas na Constituição da República, os Desembargadores e os Juizes gozarão das seguintes garantias:

I – vitaliciedade, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial, transitada em julgado;

Obs.: O dispositivo precisa ser complementado à luz da CF/88:

CF/88

Art. 95. Os juízes gozam das seguintes garantias:

I – **vitaliciedade**, que, no primeiro grau, só será adquirida **após dois anos de exercício**, dependendo a perda do cargo, nesse período, de deliberação do tribunal a que o juiz estiver vinculado, e, nos demais casos, de sentença judicial transitada em julgado;

II – inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, assim reconhecido pelo Tribunal de Justiça, em decisão proferida pelo voto de dois terços de seus membros, assegurada ampla defesa;

Obs.: Atualização constitucional: a quantidade de votos foi alterada para maioria absoluta no lugar de dois terços:

CF/88

Art. 93. [...]

VIII – o ato de remoção ou de disponibilidade do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto da **maioria absoluta** do respectivo tribunal **ou do Conselho Nacional de Justiça**, assegurada ampla defesa; (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 2019)

III – irredutibilidade de subsídio, ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI; 39, § 4º; 150, II; 153, III e 153, § 2º, I da Constituição da República Federativa do Brasil; (Redação alterada pelo art. 1º da Emenda Constitucional n. 16, de 4 de junho de 1999.)

§ 1º A **vitaliciedade** na primeira instância só será adquirida **após dois anos** de exercício na judicatura, não podendo o juiz, nesse período, perder o cargo, senão por proposta do Tribunal de Justiça pelo **voto de dois terços** de seus membros.

Obs.: Na CF (art. 95, I) não há determinação de quórum.

§ 2º A **garantia** de inamovibilidade, no tocante aos juízes substitutos da primeira e da segunda entrância, é assegurada por fixação destes na área da circunscrição judiciária para que foram designados ao ingressar na carreira ou pelo efeito de promoção de entrância. **(Declarado inconstitucional por decisão do STF, proferida na ADI n. 3358/2004, na Sessão Virtual de 15 de outubro a 22 de outubro de 2021, publicada no dia 5 de novembro de 2021, no DJE.)**

§ 3º Ocorrendo a hipótese de o juiz substituto exercer o cargo em Vara ou Comarca vagas, a remoção dar-se-á somente: **(Declarado inconstitucional por decisão do STF, proferida na ADI n. 3358/2004, na Sessão Virtual de 15 de outubro a 22 de outubro de 2021, publicada no dia 5 de novembro de 2021, no DJE).**



20m

I – em virtude do provimento de cargo do Juiz Titular removido, nomeado ou promovido; **(Declarado inconstitucional por decisão do STF, proferida na ADI n. 3358/2004, na Sessão Virtual de 15 de outubro a 22 de outubro de 2021, publicada no dia 5 de novembro de 2021, no DJE).**

II – por interesse público, assim expressamente declarado no ato de remoção; **(Declarado inconstitucional por decisão do STF, proferida na ADI n. 3358/2004, na Sessão Virtual de 15 de outubro a 22 de outubro de 2021, publicada no dia 5 de novembro de 2021, no DJE.)**

III – a requerimento do próprio interessado. **(Declarado inconstitucional por decisão do STF, proferida na ADI n. 3358/2004, na Sessão Virtual de 15 de outubro a 22 de outubro de 2021, publicada no dia 5 de novembro de 2021, no DJE).**

Art. 53. A aposentadoria dos magistrados e a pensão de seus dependentes observarão o disposto no **art. 40 da Constituição** da República Federativa do Brasil. *(Redação alterada pelo art. 1º da Emenda Constitucional n. 16, de 4 de junho de 1999)*

CF/88

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. *(Redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 2019)*

Art. 54. O Juiz Titular residirá **obrigatoriamente** na respectiva Comarca, e o substituto, em Comarca da circunscrição judiciária a que estiver servindo.

Obs.: O dispositivo precisa ser atualizado à luz da CF:

CF/88

Art. 93. [...]

VII – o juiz titular residirá na respectiva comarca, **salvo autorização do tribunal**; *(Redação dada pela Emenda Constitucional n. 45, de 2004)*

Este material foi elaborado pela equipe pedagógica do Gran Concursos, de acordo com a aula preparada e ministrada pelo professor Ricardo Blanco Xavier.

A presente gravação tem como objetivo auxiliar no acompanhamento e na revisão do conteúdo ministrado na videoaula. Não recomendamos a substituição do estudo em vídeo pela leitura exclusiva deste material.
